



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE Constituição, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REFERÊNCIA:

PARECER Nº 322
PROJETO DE LEI Nº 147/21 – MATHEUS MORENO – ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.504, DE 06 DE OUTUBRO DE 1978, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Este Projeto de Lei, da lavra do nobre Vereador Matheus Moreno, trata, com **clareza, precisão e lógica**, de único objeto¹ – altera a Lei Municipal nº 3,504, de 06 de outubro de 1978.

Foi vazado em **correto vernáculo**, contendo os **atributos indispensáveis** a si (inovação, generalidade, abstratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as partes **(a) preliminar** (epígrafe e ementa), **(b) normativa** (substantivo da matéria regulada) e **(c) final** (prazo de vigência, havendo revogação expressa e genérica no art. 2º), com 02 (dois) artigos e 02 (duas) laudas, incluindo justificativa².

Enquadra-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, da CR), é pertinente à Lei Ordinária (artigo 35, da LOMRP) e de iniciativa comum a Vereadores e ao Prefeito, porquanto não se enquadram na competência privativa do Alcaide, prevista no art. 39 da Lei Orgânica do Município (LOMRP).

Nos termos da justificativa apresentada à projeção: *in verbis*

Verificando a lei municipal ora alterada, constata-se que a localização citada na emenda e artigo 1º para a Praça dos Trabalhadores, consta erroneamente na mesma, demandando correção, que ora se faz com a presente proposta.

Cita a lei original que a citada praça está situada em área existente entre as ruas Espírito Santo, Apeninos e Paranaguá, em Vila Albertina, (onde está a CEI Sebastião Martins de Moura, sendo eu a localização correta e real da referida praça é área existente entre as ruas Espírito Santo, Rio Formoso, Manaus e Avanhadava, em Vila Albertina.

Trata-se, portanto, de lei corretiva às nomenclaturas de ruas, vez que adequa a lei sob alteração à realidade fática.

Além disso, a matéria não lesa o estatuído no art. 195 da Carta Magna, no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 25 da Constituição Bandeirante³.

¹ Inc. I, do art. 7º, da LC 95/98.

² Art. 112 do RICMRP.

³ TJSP: ADI nº 2083683-08.2017.8.26.0000 e ADI nº 2160527-96.2017.8.26.0000.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Estão obedecidos, portanto, os critérios de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, e o **PARECER DESTA COMISSÃO É FAVORÁVEL ao projeto de lei em análise**, requerendo-se que seja aprovado pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

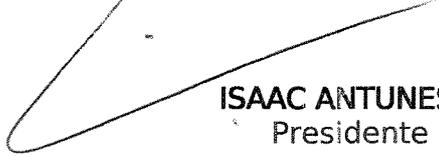
Sala das Comissões, 22 de dezembro de 2021.



RENATO ZUCOLOTO
Vice-Presidente



BRANDO VEIGA
Relator



ISAAC ANTUNES
Presidente

JEAN CORAUCI



MAURICIO VILA ABRANCHES